



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0012495-74.2014.8.19.0004  
Apelante: Eduardo Henrique Costa Maria e Outros  
Apelado: Estado do Rio de Janeiro  
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. EXONERAÇÃO DA CORPORAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECORRENTES QUE RESPONDEM A AÇÃO PENAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL SOMENTE TEM REPERCUSSÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA QUANDO A SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CRIMINAL NEGA A EXISTÊNCIA DO FATO CRIMINOSO OU AFASTA A SUA AUTORIA, O QUE NÃO OCORRE NO CASO VERTENTE. QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MERECE CORREÇÃO E REFORMA A SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO QUAL RESULTOU A EXPULSÃO DOS DEMANDANTES APOIADO EM PROVA EMPRESTADA COLHIDA NO CURSO DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, UNILATERALMENTE, SEM PARTICIPAÇÃO DA DEFESA, E, PORTANTO, EM DESATENÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, NÃO SE PRESTANTO A SER UTILIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM DISCUSSÃO, COMO PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 591 DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0012495-74.2014.8.19.0004, em que são Apelantes **Eduardo Henrique Costa Maria e Outros**, e como Apelado o **Estado do Rio de Janeiro**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta, nos autos da ação ajuizada por GILBERTO CARLOS MORAES DE CARVALHO e outros em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da qual pleiteiam a reintegração às fileiras da PMERJ.

Decisão saneadora às fls. 000738/739 do index, que indefereu o requerimento de produção de prova oral, pericial e documental, restando irrecorrida.

A fls. 001031 do index, o r. Juízo julgou improcedente o requerimento formulado na peça inaugural, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A fls.001065, foram opostos embargos de declaração pelos autores, que foram desprovidos a fls. 001069.

Nas razões da apelação, de fls. 001079, os apelantes aduziram, em síntese, que as vozes interceptadas não correspondem com os seus padrões vocálicos; a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de excluí-los sem assegurar o direito produzirem a prova pericial para comprovar a inocência, violou o art. 9º do Decreto Lei nº 2.115/1978; não há nos autos nenhuma prova além do Laudo de Exame de Confronto Vocálico produzido sem o crivo do contraditório pelo Ministério Público; toda prova produzida pelo Ministério Público no inquérito penal, que ensejou o processo administrativo, possui validade reativa, e não pode ser encarada como pericial; o Laudo pericial só poderia ter sido usado como prova emprestada caso tivesse sido produzida sob o crivo do contraditório. Logo entendem que o procedimento administrativo, que culminou com a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar não observou o contraditório.

Assim, requereram que o presente recurso seja conhecido, e, ao final, provido para ser julgado procedente o pedido, determinando a sua reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; a anulação da prova emprestada utilizada em sede administrativa, e, a determinação da produção da prova de Exame de Confronto Vocálico requerida em sede de Defesa Prévia.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às fls.1164/1167, prestigiando o julgado, protestando pela manutenção do mesmo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls.1175/1177, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



É o Relatório.

### VOTO

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do presente Recurso de Apelação.

Cuida-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, onde os Autores, ora Apelantes, objetivam a anulação do processo administrativo disciplinar que culminou com expulsão dos mesmos da carreira militar, reintegrando-os às fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio. Alegam que houve cerceamento de prova no procedimento administrativo disciplinar, bem como a impossibilidade de se aceitar prova emprestada para decidir e determinar a exclusão dos Recorrentes da corporação.

É sabença que, nos procedimentos administrativos, é assegurado o contraditório e a defesa sem restrições.

Trata-se de matéria sumulada pelo STF, como se vê:

“Súmula 20 – É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.”

No processo administrativo, do qual restou a expulsão dos Apelantes, não se observa a existência de cerceamento de defesa, uma vez que os Autores foram regularmente representados por advogados. Contudo, a decisão prolatada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, teve como razões de decidir o procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, sendo certo que neste não foi facultado aos Policiais Militares o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Aduzem os Recorrente que houve violação os princípios da ampla defesa e contraditório. O Supremo Tribunal Federal assentou que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito, de natureza administrativa, caráter pré-processual e que somente se destina à colheita de informações para propositura da ação pública.

Vejamos a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO INQUÉRITO CIVIL DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA



PROVIMENTO” (RE 481.955-ED, de Min. Carmen Lucia, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011).

“INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, X E XII, DA CF: INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO. NÃO PREVALECE. I A quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal (Precedente: PET. 577). II - O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HHCC 55.447 e 69.372; RE 136.239, inter alia ). Agravo regimental não provido” (Inq 897-AgR, Rel. Min. Francisco Rezek, Plenário, DJ 24.3.1995)

Contudo, tal entendimento não pode ser aplicado em caso de utilização de prova emprestada, uma vez que, nesta hipótese específica, necessário se torna que tal prova tenha sido produzida mediante observância da ampla defesa e contraditório, inexistindo a possibilidade de utilização da prova emprestada produzida de forma unilateral pelo interessado na expulsão do servidor do serviço público, como se observa no caso em comento.

Tal entendimento restou consolidado na Súmula 591 do STJ:

Súmula 591 STJ - É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

O Comandante-Geral da Polícia Militar utilizou prova emprestada sem observar que a mesma não poderia ser utilizada como fundamento da decisão, o que torna nulo todo o processo administrativo que culminou na expulsão dos Autores da carreira militar.

A decisão do processo administrativo foi prolatada de forma prematura e com base no trabalho realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem que houvesse provas robustas necessárias a demonstrar os ilícitos supostamente praticados pelos Policiais Militares, mas meros indícios de autoria apontados pelo Ministério Público. Não se desconhece que há ação penal em curso pendente de julgamento.

Note-se que, a decisão prolatada no Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em 31 de Janeiro de 2013, sob o fundamento de que, os Apelantes foram acusados de estarem envolvidos com o tráfico de drogas, na área do 15º BPM, praticando diversas e reiteradas condutas ilícitas com o intuito de não coibir a atividade criminosa, obtendo vantagens indevidas. Os fatos e imputações estão descritos na



denúncia oferecida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Que, com base na denúncia oferida pelo Ministério Público se verifica que os acusados reiteradamente receberam vantagens indevidas para que não houvesse repressão ao tráfico de drogas nas diversas comunidades em que atuavam.

A parte Ré não trouxe aos autos qualquer comprovação no sentido de demonstrar que os fatos apresentados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tenha se dado conforme descrito, apenas utilizou como prova emprestada, inservível, daquilo que se apurou naquele procedimento investigatório, sem que houvesse oportunizado do direito da ampla defesa.

Como dito alhures, a investigação do Ministério Público culminou em processo criminal ainda em tramitação, e, na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tendo este resultado na demissão dos Recorrentes dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. A conclusão apresentada na investigação do Ministério Público não pode ser aceita como prova empresada, eis que não foi oportunizado o direito da ampla defesa previsto na Carta Magna aos Autores, naquela ocasião.

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral anulando o processo administrativo que expulsou os Autores da carreira militar, reintegrando-os aos seus cargos, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser-lhe aplicada as sanções cabíveis.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**  
Desembargador Relator